



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 30 de março de 1990

ACORDÃO N.º 302-31-775

Recurso n.º 111.586 - Proc. 10711/003041/88-55

Recorrente AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

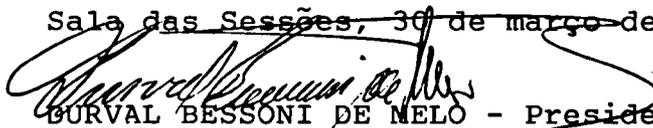
Recorrida IRF - PORTO - RJ

Falta de mercadoria importada, apurada em ato de Conferência Final de Manifesto, responsabilizado o transportador. O agente consignatário é co-responsável pelos tributos devidos pelo transportador nas faltas ou avarias (art. 39 e 95, II, do Dec-lei nº 37/66). A exclusão de responsabilidade dar-se-á mediante prova de caso fortuito ou força maior (art. 480 - do R.A.). A taxa de câmbio é da data do lançamento (Art. 87, inc. II, alínea "c" e art. 107 do R.A.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, ad causam, argüida pela recorrente; no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Ubaldo Campello Neto, Roberto Velloso, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento parcial, aplicando a taxa de câmbio da data da entrada do navio no território nacional.

Sala das Sessões, 30 de março de 1990.


BURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


MÁRIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 MAR 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier e Moacyr Eloy de Medeiros.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 111.586 - ACÓRDÃO Nº 302-31.775
RECORRENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO -RJ
RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do Navio "San Martin I, entrado no Porto do Rio de Janeiro em 22/12/87 foi apurada a falta de volumes e o acréscimo de outro (falta de 234 fardos de filmes plásticos para impressão em silk screen). Pelo ocorrido foi responsabilizado o transportador - Agência de Vapores Grieg S/A e intimado a recolher o crédito tributário de Cz\$ 1.705,21 a saber - I. Importação - Cz\$ 1.135,05, multa art. 521, II - "d" - Cr\$ 567,52 e multa - art. 522 - III - Cr\$ 2,64. Impugnando o feito a autuada defendeu-se alegando em síntese:

a) ilegitimidade passiva do agente marítimo, cita a súmula 192, do TRF;

b) excludente de responsabilidade da autuada - houve furto da mercadoria faltante quando do transporte da carga pela chata Savicam I da empresa Saveiros, Camuyrano Serviços Marítimos S/A.;

c) taxa de conversão do dólar incorretamente aplicada.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo a multa por acréscimo uma vez que ficou comprovada a não ocorrência e passou a exigir o crédito tributário de Cr\$ 1.165,33 - sendo Cr\$ 1.130,22 de I.I. e Cr\$ 565,11 de multa - art. 521 - II - "d" do R.A.

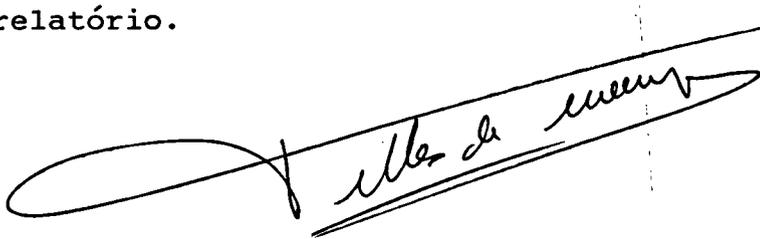
Não conformada a autuada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repetindo as razões apresentadas na defesa, a saber:

a) ilegitimidade de parte passiva;

b) excludente de responsabilidade - houve furto da mercadoria;

c) taxa de conversão do dólar incorretamente aplicada.

É o relatório.



V O T O

Em reiteradas decisões desta Câmara, em julgados já corroborados pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, está consignado que a responsabilidade tributária do Agente do Navio, por faltas, acréscimos ou avarias de mercadorias, se fundamenta no art. 95, inc. II, combinado com art. 39 § 3º do DIL. nº 37/66. É inaplicável a súmula 192 do TFR, no entender do próprio Tribunal, em acórdão unânime de sua C. 5ª Turma, prolatado na A.M.S. nº 106.875-SP. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam".

A recorrente alega como excludente de responsabilidade que o roubo da mercadoria faltante se deu durante o período em que o container permaneceu na chata SAVCAM I de propriedade da Empresa Saveiros, Camuyrano Serviços Marítimo S/A, a qual, às fls. 64 declara que a aludida chata encontrava-se alugada a autuada. Ademais, a exclusão de responsabilidade dar-se-á mediante prova de caso fortuito ou força maior (art. 480 Caput - do R.A.) e nos autos não existe qualquer prova.

Esta Câmara tem decidido como correta a taxa de câmbio da data do lançamento do tributo. O art. 107 do R.A. diz que a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato, e o fato se considera apurado na data do lançamento do crédito tributário correspondente. Não há que se falar em outra data (art. 87, inciso II, "c" do R.A.).

Assim, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão da autoridade de primeira instância.

Sala das Sessões, 30 de março de 1990.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

Relator